AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.517 - SP (2018/0192293-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A. - SUCESSORA DE
_	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADA	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
AGRAVADO	:	WILSON GOMES LOPES
PROCURADOR	:	EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COBERTURA. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 568/STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. É válida cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno (fls. 425/440 e-STJ), reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise do recurso especial interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 21/11/2017.

Concluso ao gabinete em: 16/08/2018.

Ação: de cobrança de seguro ajuizada por WILSON GOMES LOPES em face da recorrente, visando o recebimento de seguro por incapacidade laborativa.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a recorrente a pagar seguro por invalidez funcional permanente por doença no valor de R$ 24.213,60.

Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 757 e 760 do CC, 1º, §2º, da Lei 6.899/81, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que não pode ser obrigada a arcar com custo de seguro em situação não prevista no contrato, uma vez que a cobertura contratada referia-se tão somente à invalidez funcional permanente por doença, e não a invalidez laboral permanente. Aduz que a correção monetária sobre o valor da indenização deve ter o termo inicial do ajuizamento da ação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do arts. 1º, §2º, da Lei 6.899/81, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da abusividade da cláusula de cobertura securitária

A Corte de origem decidiu que a cláusula que prevê a cobertura somente para a invalidez funcional permanente, deixando de indenizar a invalidez laboral, era abusiva pois, *"havia um dever de lealdade e informação a ser respeitado, pelo qual o segurado haveria de estar protegido para hipóteses de acidentes ou doenças que viessem a impedi-lo do exercício da função para a qual se encontra intelectualmente apto, afrontando, pois, a boa-fé a cláusula que se afasta deste móvel e exige algo próximo de um estado vegetativo que, como exposto inicialmente, corresponde a um risco que, de tão ínfimo, equivale a negação antecipada do objeto contratado (...) Nessa medida, reconhecendo-se a nulidade da cláusula contratual abusiva, procede a pretensão diante da constatação de que o autor se encontra total e permanentemente incapaz para exercer sua profissão, razão por que se mantém a r. sentença"* (fls. 304/305, e-STJ).

Contudo, tal conclusão destoa da jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é abusiva a cláusula em contrato de seguro de vida que prevê a cobertura indenizatória apenas para a hipótese de invalidez funcional permanente, não abrangendo a invalidez laboral permanente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 952.515/SC, 4ª Turma, DJe 02/06/2017; AgInt no REsp 1644779/SC, 3ª Turma, DJe 25/08/2017; AgInt no REsp 1719742/RS, 3ª Turma, DJe 16/05/2019 e AgInt no REsp 1646108/SP, 4ª Turma, DJe 14/05/2018.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 568/STJ.

Forte nessas razões, reconsidero a decisão de fls. 420/422 (e-STJ) e, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a demanda, invertidos os ônus de sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora